

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 152/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar convênio junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para implantação do Programa Restaurante Popular.

Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para implantação do Programa Restaurante Popular (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei **não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar o Poder Executivo a firmar convênio, sendo que tal ato é eminentemente administrativo de competência privativa do Alcaide.

A celebração de convênio em conformidade com a Lei Orgânica do Município é de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo, de tal comando legal depreende-se a obstaculização de Lei de iniciativa do Poder Legislativo para autorizar o Prefeito a celebrar convênio; diz a LOM:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

Nos moldes do entendimento retro esposado, que convênios são atos típicos de administração, de competência exclusiva do Prefeito Municipal, firmou posicionamento o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme se constata no Acórdão, infra descrito, que

decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.213.0/0, o julgamento se deu em 27 de junho de 2007:

*Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento em face do art. 16, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Esperança, segundo o qual, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente no que se refere a autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios – Inadmissibilidade – **Atos típicos de administração, com juízo de oportunidade e conveniência livremente exercido pelo Prefeito Municipal** – Ofensa ao princípio de separação dos poderes – Dever de fiscalizar do Poder Legislativo que não pode extrapolar os limites previstos constitucionalmente – Ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (g.n.)*

Destacamos ainda, abaixo outros julgados, do Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais fixam o entendimento desse Tribunal que é inconstitucional à exigência prévia do Poder Legislativo, para celebração de convênio, por se tratar de ato típico de administração, nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.804.0/5. Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto que exigem autorização prévia do Poder Legislativo para celebração de convênio com entidades públicas ou particulares e constituição de consórcios municipais - Ato típico de administração- Poder Inerente à função do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Procedência da ação. (g.n)

Neste diapasão, têm sido as decisões do Colendo Órgão Especial: Adin. nº 115.404-0/8, Rel. Des. Denser de Sá; Adin. nº 101.752-0/8, Rel. Des. Mohamed Amaro; Adin. nº 116.796.0/2-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida; Adin. nº 137.463-0/7-00, Rel. Des. Walter Swensson; Adin. nº 149.484-0/5-00, Rel. Des. Armando. (g.n.)

Por fim, o art. 61, XIII, LOM, o qual dispõe:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei; (g.n.)

Na “forma da lei”, constante no inciso XIII, art. 61, LOM, deve ser entendido em obediência ao estabelecido na Constituição do Estado de São Paulo, o qual aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria, *in verbis*:

Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

XIX – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previsto na lei orçamentária.

Conclui-se do texto da Constituição Paulistana que, com exceção dos convênios, que resultem encargos para o Município não previsto na lei orçamentária, o ato de firmar convênio, é eminentemente administrativo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se constata no Acórdão infra destacado, o julgamento de seu em 04 de julho de 2007:

ADIN Nº: 129.165-0/3-00

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 44/2005 do Município de Panorama – Proibição, ao Executivo, de celebrar convênio com o Governo do Estado

de São Paulo em relação ao ensino fundamental – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Eventual autorização legislativa seria necessária apenas para convênio que impliquem em despesas não previstas em lei orçamentária – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo.

Finalizando, face a todo o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade desta Proposição**, por contrastar com o art. 20, XIX, Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios, face o princípio da simetria, pois celebração de convênios que não implique para o Município encargos não previstos em lei orçamentária, trata-se de matéria de cunho eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e mesmo havendo necessidade de autorização legislativa, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, haja vista, que a celebração de convênio, são atos típicos de administração, com juízo de oportunidade e conveniência livremente exercido pelo Prefeito Municipal, reitera-se, trata-se de ato típico de administração, oriundo do Poder inerente à função do Chefe do Poder Executivo, a não observância a tais preceitos ofenderá a um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 2º, CR, qual seja, o princípio

da separação de poderes, neste sentido é remansosa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme se observa nas seguintes ADINs: 136.213.0/0; 161.804.0/5; 115.404-0/8; 101.752.0/8; 116.796.0/2; 137.463.0/7; 149.484-0/5; conclui-se face ao retro entendimento que, **além da inconstitucionalidade supra apontada, este Projeto de Lei é inconstitucional**, por contrariar o princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 03 de maio de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica